

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.035, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 2004, para dispor sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.035, de 2017**, de autoria do ilustre Deputado Jorginho Mello, pretende alterar a Lei nº 10.962, de 2004, para dispor sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

A proposição pretende vedar a fixação de preço fracionado com valor diferente de zero ou cinco na última casa decimal, em serviços ou produtos com preço fixo e não vinculado ao peso ou quantidade, devendo ser arredondado para preço menor que atenda a essas condições, caso a última casa decimal seja valor diferente de zero ou cinco.

Na justificção do projeto, o autor alega que os preços com unidades de centavos diferentes de zero ou cinco se demonstram inviáveis em decorrência da baixa quantidade de moedas de um centavo em circulação.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 07/03/2017, tendo sido inicialmente distribuída pela Mesa, em 24/03/2017, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de

Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Em 27/03/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 11/04/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora passaremos a analisar pretende alterar a Lei nº 10.962, de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, com a finalidade de vedar a prática de preços com valor da unidade de centavos diferente de 0 ou 5. Em termos práticos, o projeto de lei propõe que os centavos dos preços de serviços e produtos sejam de 0,05; 0,10; 0,15, e assim por diante.

É sabido por todos que é muito comum em nosso país que comerciantes entreguem balas como troco quando não possuem moedas. Agrava a situação a prática de preços que terminam, por exemplo, em 99 centavos, ainda que o comerciante saiba que não tem moeda de um centavo

para dar troco. Muitas vezes, o comerciante arredonda para cima e simplesmente deixa o consumidor sem o troco.

A Casa da Moeda do Brasil deixou de fabricar moedas de R\$ 0,01 há mais de dez anos, por considerar que a quantidade que se encontrava em circulação era suficiente, além de levar em conta o custo relativamente alto de R\$ 0,16 por moeda.

Apesar do que afirma a instituição, segundo a última Pesquisa de Qualidade de Cédulas e Entesouramento de Moedas Metálicas, realizada pelo Banco Central, em 31/11/2011, havia na ocasião 3,191 bilhões de moedas de R\$ 0,01 em circulação, sendo que 63%, isto é, 2,019 bilhões de moedas encontravam-se entesouradas, resultando em 1,172 bilhões de moedas em efetiva circulação. Mais que o dobro da média das moedas metálicas em geral, que é de 27%. Verifica-se, por aí, que há escassez de moedas de um centavo em circulação.

Embora concorde com o autor quanto à necessidade de se coibir tal prática, discordo que seja mediante imposição de critério de fixação de preços na forma sugerida. Entendemos que haveria ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica, albergado no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

De mais a mais, não obteríamos a completa solução do problema, uma vez que os preços referenciados em alguma métrica (quilo, centímetro, metro cúbico), isto é, os que não estão relacionados à unidade do produto, poderiam ter o valor total fora dos parâmetros que se pretende adotar. Conviveríamos, portanto, com dois padrões.

Acreditamos ainda que tal questão não deve ser solucionada mediante lei, de modo a preservar seus requisitos fundamentais: ser geral e abstrata.

Os órgãos de proteção do consumidor costumam orientar comerciantes e prestadores de serviço a arredondarem os valores para baixo quando não dispuserem de troco na quantia exata.

A Justiça, em ações que envolvem a questão, normalmente tem julgado as causas em favor do consumidor amparada no art. 884 do Código Civil, que trata de enriquecimento ilícito, e no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, que relaciona as práticas abusivas. Nos casos em que o troco é dado em produtos, como balas e doces, a Justiça tem considerado a prática como venda casada.

Em que pese o relevo social e econômico da questão, observamos que os que operam o direito em prol do consumidor estão atentos à prática abusiva de dar troco em quantidade menor que a devida ou mediante oferta de outro produto ou serviço.

Ante o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.035, de 2017, de autoria do Deputado Jorginho Mello.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator